Lei Municipal Nº 811/2003 **de 21 de agosto de 2003.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 21 / agosto / 2003
GABINETE DO PREFEITO

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprovou e eu, ***Lázaro Soares de Aquino***, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública, em caráter permanente, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a Segurança Pública no Município.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de Segurança Pública no Município.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Comunitário de Segurança a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Comunitário de Segurança, que deverá ser apresentado até o dia 30 de julho de cada ano, para ser executado no exercício seguinte.

CAPÍTULO II
Da Operacionalização do Fundo

Art. 3º - O Fundo ficará subordinado operacional e contabilmente à Secretaria Municipal de Finanças, com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 4º - São atribuições dos gestores do Fundo:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II – Preparar e apresentar ao Conselho Comunitário de Segurança, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

III – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Comunitário de Segurança;

IV – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VI – Providenciar junto a contabilidade do Município na demonstração que indique a situação econômica-financeira do Fundo;

VII – Apresentar ao Conselho Comunitário de Segurança, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

VIII – Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX – Manter o controle da receita do Fundo;

X – Encaminhar ao conselho Comunitário de Segurança, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

§ 1º - A contabilidade do Fundo far-se-á concomitantemente com a contabilidade do Município junto aos Balancetes mensais e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

§ 2º - A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas dos recursos do Fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente delegar poderes ao Secretário Municipal de Finanças para tal fim.

CAPÍTULO III
Dos Recursos do Fundo

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas;

III – valores provenientes das multas, oriundas das infrações ocorridas;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual para a Segurança Pública;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente professar-se-á o inventário dos bens vinculados ao Fundo que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subseqüente, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

CAPÍTULO IV
Da Execução Orçamentária

Art. 9º - Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Comunitário de Segurança o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Art. 10 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11 – A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de Recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Comunitário de Segurança.

Art. 12 – A execução orçamentária da receita professar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinantes nesta lei, e será depositada e movimentada através da rede bancaria oficial.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 13 – O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 21 (vinte um) dias do mês de agosto de 2003.

LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 21 / agosto / 2003
GABINETE DO PREFEITO